XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

MARILIA MONTENEGRO PESSOA DE MELLO

TULIO LIMA VIANNA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

C929

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Marilia Montenegro Pessoa De Mello, Tulio Lima Vianna – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-080-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Criminologia. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande alegria e satisfação que apresentamos a coletânea de artigos discutidos no Grupo de Trabalho "Criminologias e Política Criminal", realizado durante o XXIV Congresso do CONPEDI, em Belo Horizonte.

Depois de dois anos de início de nossos trabalhos, podemos dizer que as discussões criminológicas têm ganhado cada vez mais espaço. Discutir as relações do crime com as liberdades, especialmente no que diz respeito às interdições realizadas pelo sistema penal, é agenda fundamental em uma sociedade cada vez mais marcada por controles.

Temos aqui um conjunto heterogêneo, mas bastante significativo, da produção criminológica nacional. Desde artigos vinculados às rearticulações dos realismo de esquerda com a segurança pública até aproximações com as perspectivas radicais/libertárias.

Em um espaço de discussão privilegiado e democrático, como é o CONPEDI, cremos ser fundamental o aprofundamento e a continuidade dessas discussões. Não seria possível alcançar esse objetivo sem a colaboração do Professor Nestor Eduardo Araruna Santiago e, especialmente, na edição ora apresentada, do Professor Álvaro Oxley da Rocha que, com maestria, auxiliou na coordenação dos trabalhos.

É com esse espírito efetivamente democrático, marcado pela solidariedade e pela seriedade acadêmica, que seguiremos em frente. Desejamos a todos ótima leitura.

Gustavo Noronha de Ávila

Marília Montenegro Pessoa de Mello

Túlio Vianna

UMA ANÁLISE DO PERCENTUAL DE PRESOS COM DIREITO AO AUXÍLIO-RECLUSÃO NA CIDADE DE MANAUS NO ANO DE 2015 E SUA SIGNIFICÂNCIA PARA A POLÍTICA CRIMINAL

AN ANALYSIS OF THE PERCENTAGE OF PRISONERS ENTITLED TO AID-SECLUSION IN THE CITY OF MANAUS IN THE YEAR 2015 AND ITS SIGNIFICANCE FOR TO CRIMINAL POLICY

Arlindo Corrêa de Almeida
Elyseu Santos Montarroyos

Resumo

Recentemente, a Câmara dos Deputados promoveu uma enquete, em seu sítio eletrônico, para saber se os internautas são favoráveis ou contrários ao fim do pagamento do auxílio-reclusão. O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado baixa renda, como forma de ampará-los nesse momento de dificuldade. Diante dos constantes debates gerados a respeito do tema, objetivou-se analisar o percentual de presos com direito ao benefício do auxílio-reclusão recebido pelos seus dependentes, em cinco estabelecimentos prisionais da cidade de Manaus em 2015. Para tanto, buscou-se explicar o instituto da previdência social, seus benefícios e serviços. Também foi realizada uma pesquisa sobre o instituto da prisão e os estabelecimentos prisionais existentes em Manaus, baseando-se nas literaturas de diversos autores, além de explorar os dados constantes em sistema oficial, que demostram o número de presos com percepção do benefício previdenciário. O trabalho foi realizado como forma de reflexão a respeito do auxílio-reclusão e o seu papel na transformação do apenado, servindo de fonte de pesquisa e de fundamentação para formulação de políticas públicas voltadas aos presos.

Palavras-chave: Auxílio-reclusão, Beneficio, Prisão, Segurado

Abstract/Resumen/Résumé

Recently, the Chamber of Deputies held a poll on their website for to see if internauts are favourable or contrary to the purpose of the payment of the aid-confinement. The aid-confinement is a social security benefit paid to the dependants of the insured as a way to support them in this time of difficulty. In the face of constant debates generated on the subject, aimed to analyze the percentage of prisoners who is entitled to the benefit of aid-imprisonment received by dependents, in five prisons in the city of Manaus in 2015. For this purpose, sought to explain the social security Institute, its benefits and services. Was also carried out research on the Institute of prison and the existing prisons in Manaus, based on literatures of various authors, in addition to exploring the data listed in the official system, that demonstrate the number of prisoners with perception of the pension benefit. The work

was performed as a means of reflection on the aid-seclusion and its role in the transformation of the inmates, serving as a source of research and to give reasons for the formulation of public policies geared to prisoners.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Aid-confinement, Benefit, Prison, Insured

INTRODUÇÃO

O sistema carcerário sofreu muitas mudanças nos últimos tempos. Da antiguidade até os dias atuais, houve modificações nas funções da prisão. As formas de proteção do apenado foram integrando e formando um sistema de direitos e deveres dos presos. Assim, vários ramos de estudo voltaram-se à pesquisa da pena de prisão e do sistema carcerário.

O Direito Previdenciário é um desses ramos que incidem na problemática questão da ressocialização do preso e proteção de sua família. Através do auxílio-reclusão, o Estado ampara a família da pessoa presa num dos momentos de maior dificuldade, proporcionando um mínimo de dignidade a estes seres humanos. Porém, alguns requisitos devem ser observados para a concessão do benefício previdenciário.

Surgiram críticas a respeito do assunto nos últimos anos, chegando, a Câmara dos Deputados, a promover enquete em seu portal eletrônico para saber se os internautas são favoráveis ou não ao fim do auxílio-reclusão. Esse fato provocou altercações em relação à finalidade do referido benefício e à quantidade de presos que fazem jus. Dessa forma, indaga-se: qual a significância do número de presos que possuem dependentes recebendo auxílio-reclusão na cidade de Manaus no ano de 2015?

No presente estudo, o objetivo será analisar o percentual da população carcerária de Manaus, no ano de 2015, que está apta a ensejar o recebimento do auxílio-reclusão pelos beneficiários. Para tanto, buscar-se-ão explicar o benefício previdenciário do auxílio-reclusão, coletar informações da quantidade de presos com direito à percepção do benefício e explorar esses números.

O trabalho poderá servir de reflexão a respeito do instituto do auxílio-reclusão e o seu papel na transformação do recluso, assim como a incidência do papel previdenciário na política criminal. Além disso, será fonte de pesquisa para estudiosos, doutrinadores e interessados no assunto. Pode, também, trazer argumentos e entendimentos a respeito do tema, além de contribuir na formulação e implementação de políticas públicas voltadas à segurança pública.

O método a ser adotado será o dedutivo, sendo, quanto ao fim, uma pesquisa explicativa, passando por todas as fases da pesquisa exploratória e descritiva. Quanto ao meio, utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica, consultando obras doutrinárias de diversas áreas, artigos em revistas, publicações oficiais veiculadas na rede mundial de computadores e legislação correlata. Serão coletados, também, dados do repertório oficial dos estabelecimentos prisionais de Manaus, desenvolvendo-se uma pesquisa tanto quantitativa, quanto qualitativa.

O trabalho científico será composto de quatro tópicos. O primeiro mencionará sobre a Seguridade Social, discorrendo a respeito da Previdência Social, os regimes previdenciários e

suas prestações, dando ênfase ao auxílio-reclusão. O segundo tópico referente à prisão, aludindo sobre o surgimento do previdenciarismo penal e os estabelecimentos prisionais de Manaus. O terceiro terá como foco a metodologia e a análise dos dados obtidos com a pesquisa, mostrando o percentual dos presos com direito ao auxílio reclusão. E o quarto será voltado à ressocialização do preso e a influência do auxílio-reclusão nesse processo.

Posteriormente, nas considerações finais, será exposta a significação do percentual de presos que possuem dependentes recebendo auxílio-reclusão na cidade de Manaus no ano de 2015, coletado das análises dos resultados obtidos, mencionando a importância do auxílio-reclusão no processo de recuperação do preso e de proteção da sua família.

1 A PREVIDÊNCIA NA SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social faz parte da Ordem Social, assim como educação, cultura e desporto, ciência e tecnologia, comunicação social, meio ambiente, família, criança, adolescente, jovem e idoso e índios, conforme previsão constitucional, no artigo 193.

> Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

A Seguridade Social abrange a Saúde, a Previdência e a Assistência Social. A Constituição Federal do Brasil prevê o envolvimento dessas três áreas distintas. Seguridade social é o gênero do qual são espécies saúde, previdência e assistência social.

> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A diferença dessas espécies está no sistema de contribuição e participação do programa. Na previdência social, para participar é necessário contribuir (pagar), por isso, o nome de sistema contributivo. A saúde e a assistência social não possuem sistema contributivo, ou seja, para participarem de algum programa ou serviço desses sistemas, não precisam pagar qualquer quantia.

O sistema da saúde é prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sendo um direito de todos o atendimento na respectiva rede pública, sem precisar contribuir para seu custeio ou atendimento.

O sistema da assistência será prestado a quem dela necessitar. Apesar de não ser contributivo, o interessado deve mostrar a necessidade para conseguir um benefício desse sistema. A necessidade será comprovada obedecendo aos requisitos previstos em lei.

1.1 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL

O regime previdenciário brasileiro é dividido em um primeiro momento em principal e complementar. No regime principal, a participação é compulsória para quem exerce atividade remunerada. No regime complementar, a participação é facultativa.

Dentro do regime principal há os regimes do setor público e do setor privado. O regime de previdência do setor público se divide em civil, chamado de regime próprio de previdência social, e militar, que é o regime próprio dos militares. No regime próprio de previdência social (setor público civil), as regras são próprias dos entes federativos, podendo surgir vários regimes de previdência desse setor, conforme prevê o artigo 40 da Constituição Federal.

> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Já o regime de previdência do setor privado é chamado de regime geral de previdência social (RGPS), organizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ele está previsto no artigo 201 da Constituição Federal.

> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
> I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
> II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
> III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
> IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
> V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Ao INSS, além das demais competências estabelecidas na legislação, compete a gestão do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. O artigo 5º da Lei 11.457, de 2007, estabelece que:

> Art. 5º. Além das demais competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável, cabe ao INSS:
> I – emitir certidão relativa a tempo de contribuição;
> II – gerir o Fundo do Regime Geral de Previdência Social;
> III – calcular o montante das contribuições previdenciárias e emissão do correspondente documento de arrecadação, com vistas no atendimento conclusivo para concessão ou revisão de benefício requerido.

O regime complementar, cuja participação não é obrigatória, pode ser oficial ou privado. O regime oficial é prestado pelo próprio poder público aos interessados em participar

como forma de complementar o benefício, conforme artigo 40, § 15, da Constituição da República do Brasil.

> § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

O regime privado, que também é facultativo, pode ser aberto a qualquer pessoa ou fechado a um determinado grupo de pessoas e está previsto no artigo 202, a seguir transcrito:

> Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Nos dizeres de Eduardo (2009, p. 317):

> Assim, podemos perceber que existem vários regimes previdenciários: um regime específico para os trabalhadores, em geral, do setor privado; regimes previdenciários próprios para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo; um regime complementar oficial para os servidores públicos que ingressaram no serviço após a criação dos regimes de previdência complementar; e, por fim, um regime complementar privado voltado para todos aqueles que dele queiram participar.

No Brasil há essa diversidade de regimes previdenciários como forma de buscar uma melhor e maior proteção dos trabalhadores. Não importa se é funcionário do Estado ou do particular, todos merecem estar inseridos na proteção previdenciária e terem seus direitos resguardados.

1.2 PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

As prestações previdenciárias pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social são divididas em dois grandes grupos. Há os serviços de um lado e os benefícios de outro. Segundo Amado (2012, p. 385), “enquanto os benefícios previdenciários constituem obrigações de pagar quantia certa, os serviços são obrigações de fazer devidas pela Previdência Social.”

Os serviços são prestados aos segurados e dependentes, compreendendo o serviço social e a habilitação e reabilitação profissional e social. Ao serviço social compete a tentativa de resolver os problemas do beneficiário com a previdência social. Já para os incapacitados parcial ou totalmente ao trabalho, a previdência oferece a habilitação e reabilitação profissional e social.

Os benefícios podem ser pagos aos dependentes ou aos segurados. Urge lembrar que beneficiários corresponde ao gênero do qual são espécies os dependentes e os segurados.

Para os dependentes, há os benefícios da pensão por morte e do auxílio-reclusão. Por outro lado, para os segurados existem os benefícios da aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário família e salário maternidade.

Eduardo (2009, p. 319), explicando sobre a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, afirma que:

> Entretanto, este benefício não é coberto pelo Regime Geral de Previdência Social não sendo, portanto, benefício previdenciário. O seguro-desemprego é financiado pelos recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, administrado pelo Ministério do Trabalho.

Dessa forma, não só o contribuinte da previdência estará coberto e protegido dos riscos eleitos mais importantes, mas também sua família.

1.3 AUXÍLIO-RECLUSÃO

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado que for preso, desde que este tenha baixa renda, não receba remuneração da empresa durante a prisão, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência.

O auxílio-reclusão está previsto no artigo 201, IV, da Constituição Federal do Brasil.

> Art. 201. (...)
> IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Na legislação infraconstitucional, encontra-se no artigo 80 da lei 8.213 de 1991 e nos artigos 116 a 119 do Decreto 3.048 de 1999.

> Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

São beneficiários do auxílio-reclusão os dependentes do segurado baixa renda. Assim, o "baixa renda" deverá ser o segurado, e não os seus dependentes. Mas quem recebe os valores são os dependentes, como a mulher e filhos, e não o preso. Portanto, o beneficiário do auxílio-reclusão não é o segurado, mas seus dependentes.[1]

[1] Quando falar-se que o segurado ou o preso tem direito ao benefício, durante o desenvolvimento do trabalho, entenda-se que seus beneficiários (dependentes) têm direito ao recebimento. Essas colocações surgirão como forma de facilitar a explicação do tema.

O segurado não pode estar recebendo remuneração de empregador, auxílio-doença, algum tipo de aposentadoria ou abono de permanência. Dessa forma, se o segurado preso estiver recebendo auxílio-acidente, pensão por morte ou salário maternidade, ainda assim seus dependentes poderão ter direito ao auxílio-reclusão. Isso porque a lei, por uma falha, não proibiu o pagamento nesses casos.

Para receber o auxílio-reclusão, tem-se como parâmetro o salário de contribuição do segurado e não a renda dos dependentes. Segundo o artigo 201, IV, da CF/88, para que seja pago o auxílio reclusão, quem deve ter baixa renda é o segurado preso, não importando a renda dos dependentes.

Porém, é ilógico pensar desta maneira, pois o benefício não é pago ao preso, mas sim aos seus dependentes. Eles é que deveriam ser pobres. Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal confirmou a tese do legislador constituinte.

> (...) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 387.265/SC, sob o regime da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes. (...)
> STF. 2ª Turma. RE 580391 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 27.08.2013.[2]

O segurado deve estar preso no regime semiaberto ou fechado, não havendo necessidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Pelo fato de estar preso provisoriamente já dá ensejo ao benefício se presente todos os requisitos.

A família do preso deve apresentar a cada três meses um atestado da autoridade competente, confirmando a manutenção do cerceamento da liberdade do sujeito.

Para este benefício, não há exigência de carência, bastando estar filiado ao regime de previdência social para ter direito ao recebimento, consoante artigo 26, I, Lei nº 8.213, de 1991.

> Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
> I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente.

Carência, segundo o artigo 24 da Lei nº 8213/91, "é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".

O valor do auxílio-reclusão corresponde a 100% do valor da remuneração de uma eventual aposentadoria por invalidez, contada na data do recolhimento à prisão.

---

[2] Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24140672/agreg-no-recurso-extraordinario-re-580391-sc-stf/inteiro-teor-111879144>. Acesso em: 15-02-2015.

O benefício pode ser pago por anos. Ele cessa com a morte do preso, começando a pensão por morte, ou com o cumprimento da pena, sendo que, neste caso, o segurado continua recebendo por doze meses, período este chamado de período de graça, conforme prevê o artigo 15, IV, Lei 8.213 de 1991.

> Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:
> IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

No caso de fuga do preso, o benefício previdenciário fica suspenso por no máximo doze meses. Não sendo achado, cessa o referido auxílio.

1.3.1 REQUISITO "BAIXA RENDA"

A Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 201, IV, da CF/88, previu em seu artigo 13 que, até que a lei discipline o auxílio-reclusão, esse benefício será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor esse que deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em outras palavras, a Emenda Constitucional determinou que a lei estabelecesse um critério para definir o que é "baixa renda". Enquanto a lei não fizer isso, o Governo deverá atualizar todos os anos o valor que começou em R$ 360,00.

Até hoje, essa lei não existe. Logo, todos os anos é publicada uma Portaria Interministerial, assinada pelos Ministros da Previdência e da Fazenda, atualizando o valor.

Para o ano de 2015, o valor foi atualizado para R$ 1.089,72 (um mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), por meio da Portaria Interministerial n° 13/2015[3]. Assim, o auxílio-reclusão somente será pago se o último salário-de-contribuição do segurado antes de ser preso era igual ou inferior a essa quantia.

1.3.2 RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO "BAIXA RENDA"

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que é possível a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que recebia salário de contribuição pouco superior ao limite estabelecido como critério de baixa renda pela legislação da época de seu encarceramento.

Assim, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revelar a necessidade de proteção social, permitindo ao julgador a flexibilização do critério econômico

[3] Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MF-MPS/2015/13.htm>.

para deferimento do benefício pleiteado, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda no momento de sua reclusão.

Com bem assentado pelo Ministro Relator[4], "a análise de questões previdenciárias requer do Magistrado uma compreensão mais ampla, ancorada nas raízes axiológicas dos direitos fundamentais, a fim de que a aplicação da norma alcance a proteção social almejada."

Se o segurado, no momento em que foi preso, estava desempregado, a Portaria determina que será considerado como critério para "baixa renda" o seu último salário-de-contribuição (referente ao último trabalho). Mas isso gera uma certa incongruência, pois se o sujeito está desempregado, isso quer dizer que não possui renda e está necessitado.

O Superior Tribunal de Justiça[5], na análise de concessão do auxílio-reclusão, decidiu que o fato de o recluso que mantenha a condição de segurado pelo RGPS estar desempregado ou sem renda no momento em que foi preso demonstra que ele tinha "baixa renda", independentemente do valor do último salário de contribuição.

O critério econômico da renda deve ser aferido no momento da reclusão, pois é nele que os dependentes sofrem o baque da perda do provedor. Se, nesse instante, o segurado estava desempregado, presume-se que se encontrava em baixa renda, sendo, portanto, devido o benefício a seus dependentes.

Essas decisões fortalecem o instituto do auxílio-reclusão e embasam a importância do benefício na vida do preso e de sua família. A dignidade destes está sendo respeitada e as políticas públicas estão se voltando para uma melhor transformação dos sujeitos enclausurados.

2 PRISÃO

A pena aparece como o meio do Estado de impor o poder como forma de pacificação social ou até mesmo com outros propósitos, sejam econômicos ou políticos. É o monopólio do uso legítimo da força. Há um contrato social (monopólio do Estado) em que o Estado garante a pacificação social, com o poder, e os sujeitos darão parcela de sua liberdade.

Prisão, na terminologia jurídica, é o vocábulo tomado para exprimir o ato pelo qual se priva a pessoa de sua liberdade de locomoção, isto é, da liberdade de ir e vir, recolhendo-a a um lugar seguro ou fechado, de onde não poderá sair.

---

[4] STJ. 2ª Tuma. REsp 1.479.564-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 6/11/2014, Informativo nº 552. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0552.rtf>. Acesso em: 19-02-2015.

[5] STJ. 2ª Turma. REsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/144733701/recurso-especial-n-1480461-sp-do-stj>. Acesso em: 20-02-2015.

O conceito de prisão é definido por Marques (2000, p. 38) nos seguintes termos: "Prisão é a pena privativa de liberdade imposta ao delinqüente, cumprida, mediante clausura, em estabelecimento penal para esse fim destinado".

Já o significado da palavra prisão, de acordo com Silva (2001, p. 640), pode ser definido como se segue: "(...) do latim prehensio, de prendere (prender, segurar, agarrar), tanto significa o ato de prender ou o ato de agarrar uma coisa ou pessoa, assim, prender e agarrar são equivalentes à prisão, significando o estado de estar preso ou encarcerado."

A prisão já foi utilizada como local de custódia de presos para futuras sanções corporais, como pena de segregação, como instalações para trabalho e como local de reflexão. As modificações na utilidade da prisão acompanharam o sistema econômico da época.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A ideia que se tem hoje sobre o sistema penitenciário sofreu grandes transformações. Nesse processo histórico, nota-se que a pena de prisão, de caráter vingativo na origem, evoluiu e adquiriu, no direito moderno, a finalidade de proteger a sociedade e recuperar o transgressor da lei.

Relatando a evolução histórica da prisão, Montarroyos e Souza (2014a, p. 55) afirmam que:

> As prisões sempre existiram e são tão velhas quanto a memória do homem, não tendo data e criador precisos. A ideia que se tinha é diferente da finalidade dos dias atuais. A princípio, a prisão destinava-se a animais, não se distinguia, porém, entre irracionais e racionais. Os homens presos eram escravos ou prisioneiros de guerra, sendo presos pelos pés, pelas mãos, pelo pescoço, conforme o terror ou a impetuosidade do indivíduo. Os homens eram amarrados, acorrentados, calcetados, grilhetados, manietados, entre outros.

Trazendo para o âmbito penal, tais atitudes serviam, basicamente, para a custódia de prisioneiros à espera da punição a ser aplicada e do próprio julgamento, para que não fugissem e também para que fossem submetidos à tortura, método de produção de prova até então aceito. Cavernas, naturais ou não, subterrâneos, túmulos, fossas, torres, ilhas, tudo servia para prender, prendia-se para não deixar fugir ou para obrigar a trabalhar.

Segundo discorre Montarroyos e Souza (2014b, p. 474):

> Para se entender os fundamentos da prisão ou o tipo de penalidade aplicada ao sujeito malfeitor, urge-se compreender o estágio de desenvolvimento econômico de determinada sociedade. Isso porque a escravidão como forma de punição é impossível sem uma economia escravista, a prisão com trabalho forçado é impossível sem a manufatura ou a indústria, e as fianças para todas as classes da sociedade são impossíveis sem uma econômica monetária. De outro lado, o desaparecimento de um dado sistema de produção faz com que

> a pena correspondente fique inaplicável, surgindo outra modalidade penal para atender aos anseios econômicos, políticos e sociais da comunidade.

Da Antiguidade greco-romana para a Idade Média, observa-se que não havia um sistema de punição estatal. O encarceramento era raro e as penas mais comuns eram as indenizações em dinheiro.

> (...) Se no calor do momento ou num estado alterado alguém cometia uma ofensa contra a decência, a moral vigente ou a religião, ou injuriasse ou matasse seu vizinho – violação de direitos de propriedade não contava muito nessa sociedade de senhores de terra –, uma reunião solene de homens livres era montada para proceder ao julgamento e fazer o culpado pagar *Wergeld* ou expiar a culpa, de modo que a vingança das partes injuriadas não evoluísse para o sangue ou a anarquia (...). A preservação da paz era, portanto, a preocupação primordial do direito criminal. Como resultado desse método de arbitragem privada, optava-se pela imposição de fianças. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 24)

A fiança era graduada segundo o *status* social do malfeitor e da parte ofendida. Isso causava um problema, pois aqueles não dotados de bens passaram a ficar inadimplentes. Com muitos casos de pobres que não conseguiam pagar as fianças, o sistema de punição corporal começou a evoluir.

Foucault (2002) faz uma análise da evolução da pena de prisão desde o tempo dos suplícios aos dias atuais, mostrando que o corpo do condenado, à época dos suplícios, servia de atração para a sociedade, que via o sofrimento do condenado como uma diversão. As pessoas iam às Praças Públicas para ver a execução do indivíduo que aguardava preso sua punição. A prisão do sujeito, em regra, era para aguardar a futura punição, geralmente corporal.

No entanto, em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo[6].

Comenta Leal (2001, p. 33) que no século XVI, começaram a aparecer na Europa prisões leigas, destinadas a recolher mendigos, vagabundos, prostitutas e jovens delinquentes, os quais se multiplicaram principalmente nas cidades, mercê de uma série de problemas na agricultura e de uma acentuada crise na vida feudal.

De acordo com Bastos (2006, p. 134), a evolução da pena começou a partir das ideias iluministas da Revolução Francesa, passando pela chamada vingança de sangue, dominante entre comunidades tribais, com a exclusão do indivíduo do grupo, condenado a morrer na solidão, até os dias atuais, com a instituição da pena privativa de liberdade.

---

[6]FOUCAULT, 2002, p.12.

A forma originária dos cárceres modernos era ligada às casas de correção manufatureiras. “Os séculos XVII e XVIII foram criando, pouco a pouco, a instituição que primeiro o Iluminismo e depois os reformadores do século XIX completariam, dando-lhe a forma final de cárcere.” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 58)

O sistema punitivo moderno foi construído a partir da segunda metade do século XVIII, advindo da contribuição de um grupo de estudiosos, entre eles Beccaria que despertou a discussão quanto à eficácia daquelas punições.

Para Beccaria (2013, p. 147), a aplicação das penas não deve traduzir vingança coletiva, mas, antes, ter em mira a justiça, a prevenção do crime e a recuperação do criminoso, aduzindo “(...) para que toda pena não seja a violência de um ou de muitos contra o cidadão particular, devendo, porém, ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima dentre as possíveis, em dadas circunstâncias, proporcional aos delitos e ditadas pelas leis.”

Devido às influências das correntes reformistas no século XVIII, nasceram alguns modelos de sistemas penitenciários, entre os quais se destacaram o sistema de Filadélfia (celular), o sistema de Auburn (misto) e o sistema Irlandês (progressivo).

Os modernos sistemas penitenciários combinam a reclusão de indivíduos perigosos para a sociedade com procedimentos destinados a reabilitá-los. Dessa forma, o Brasil adota um sistema progressivo, utilizando os regimes fechado, semiaberto e aberto. Após cumprir requisitos exigidos pela legislação, o sujeito passa de um regime ao outro como forma de transformá-lo e adequá-lo ao meio social.

Porém, mesmo nos países de maior desenvolvimento social, nem sempre tiveram êxito as tentativas de resolver ou diminuir os problemas causados pela aplicação das penas privativas de liberdade.

2.2 O SURGIMENTO DO PREVIDENCIARISMO PENAL

Essa questão do auxílio ao preso, que em um primeiro momento veio como assistencialismo e posteriormente como previdenciarismo, é antiga, encontrando diversos fundamentos, a depender do estágio econômico e político pelo qual passara o Estado.

No século XVI, houve a queda dos salários, correspondente à chamada “revolução dos preços”, acompanhada por uma grande abundância de força de trabalho. A vagabundagem aumentava e os desempregados eram numerosos. Com isso, multiplicavam-se as casas de correção.

> Diante dessa situação, uma das reações imediatas é a substituição do velho sistema de caridade privada e religiosa por uma assistência pública,

> coordenada pelo Estado. Este é um dos êxitos socialmente mais relevantes do processo de confisco dos bens eclesiásticos que acompanha a Reforma. O próprio Lutero, na sua *Carta à nobreza cristã*, faz-se intérprete e difusor das novas idéias sobre a caridade, afirmando claramente que a mendicância deve ser abolida e cada paróquia deve prover aos seus próprios pobres. Ele mesmo elaborou um detalhado esquema de assistência que, mais tarde, foi estendido por Carlos V a todo o império. Medidas para retirar a assistência aos pobres das mãos privadas não foram tomadas apenas nos países protestantes, mas também em países católicos, como a França, onde o desenvolvimento de uma burguesia comercial e do estado nacional colocava o mesmo problema e a mesma solução. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 49).

Instrumentos educativos vão se formando ao longo desse século. São importantes aí a família e as casas de trabalho e correção, pois eram lugares de produção e instrumentos educativos de tipo paterno.

> Quando nos voltamos para os fatores condicionantes positivos, podemos ver que a simples constatação de que formas específicas de punição correspondem a um dado estágio de desenvolvimento econômico é uma obviedade. É evidente que a escravidão como forma de punição é impossível sem uma economia escravista, que a prisão com trabalho forçado é impossível sem a manufatura ou a indústria, que fianças para todas as classes da sociedade são impossíveis sem uma econômica monetária. De outro lado, o desaparecimento de um dado sistema de produção faz com que a pena correspondente fique inaplicável. Somente um desenvolvimento específico das forças produtivas permite a introdução ou a rejeição de penalidades correspondentes. Porém, antes que métodos potenciais sejam introduzidos, a sociedade precisa estar em condições de incorporá-los como parte de todo o sistema social e econômico. Portanto, se numa economia escravista verifica-se uma situação de escassez de oferta de escravos com a respectiva pressão da demanda, será difícil ignorar a escravidão como método punitivo. No feudalismo, por outro lado, não apenas esta forma de punição cai em desuso como não se descobriu nenhum outro método para o uso da força de trabalho do condenado. Foi então necessário o retorno a antigos métodos, como os da pena capital ou corporal, uma vez que a introdução da pena pecuniária para todas as classes era impossível em termos econômicos. A casa de correção foi o ponto alto do mercantilismo e possibilitou o incremento de um novo modo de produção. A importância econômica da casa de correção desapareceu, entretanto, com o surgimento do sistema fabril (...). (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 20-21).

Para o sistema capitalista, deve-se substituir a velha ideologia religiosa por novos valores, por novos instrumentos de submissão.

> (...) Com a problemática e *dialética libertação* das massas camponesas e sua transformação em proletariado tal ordenamento hierárquico desaparece e o princípio de autoridade, que se torna a base mesma do processo de produção capitalista *dentro da fábrica*, se reduz e se refugia em *algumas zonas* da vida social *externa*. É na medida em que o princípio de autoridade progride e dirige a organização da exploração na fábrica que, do lado de fora, avança a luta pelo liberalismo e pela democracia (pelo menos enquanto velarem os cânones do capitalismo "clássico" do século XIX). Isso representa o começo de uma profunda contradição entre o mundo da fábrica e o mundo exterior,

> contradição que não por acaso se tornará um dos principais terrenos de luta do proletariado organizado. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 51).

A forma originária dos cárceres modernos era ligada às casas de correção manufatureiras. "Os séculos XVII e XVIII foram criando, pouco a pouco, a instituição que primeiro o Iluminismo e depois os reformadores do século XIX completariam, dando-lhe a forma final de cárcere" (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 58).

Da ciência penitenciária, preocupada com a organização das prisões, imposição de regras aos internos e arquitetura dos edifícios, nasce o Direito Penitenciário, com uma mudança de paradigma. O preso que era objeto daquela ciência, passa a ser o sujeito deste novo direito.

> O primeiro Congresso Internacional oficial de ciência penitenciária se deu em Londres, no ano de 1872, quando foi debatido o regime disciplinar das prisões e de onde nasceu uma comissão internacional permanente que veio a ser a Comissão Penitenciária Internacional e, depois, em 1929, Comissão Internacional Penal e Penitenciária, extinta em 1951, para transferir suas atribuições à ONU. Em julho de 1951 foi criada a Fundação Internacional Penal e Penitenciária – FIPP, pela Assembléia Geral das Nações Unidas – ONU, com objetivo de estudos, implementar pesquisas, produzir diagnósticos, elaborar pareceres técnicos, apoiar programas institucionais e recomendar financiamentos de organismos e entidades internacionais, com vistas à execução de projetos essenciais ao aprimoramento das políticas de segurança pública, prevenção pedagógica do crime, inclusão social dos delinqüentes condenados ao aprisionamento ou cumprindo penas alternativas, conforme as orientações ditadas pelas normas, princípios e resoluções da ONU. (FERREIRA; VALOIS, 2012, p. 46-47).

A vida social veio se transformando constantemente. Fazendo um estudo histórico percebem-se mudanças na sociedade, na economia e no controle do crime. Garland (2008, p. 137-138) distingue dois grupos de forças transformadores:

> (...) el primer conjunto de fuerzas – latransición a lamodernidadtardía – transformóalgunas de las condiciones sociales y políticas de las que dependia el campo del moderno controldel delito. Tambiénplanteónuevos problemas relativos al delito y lainseguridad, cuestionólalegitimidad y efectividad de lasinstitucionesdelwelfare y colocónuevoslímites a los poderes de Estado-nación. El segundo conjunto de fuerzas – la política delpostwelfarismo – produjounnuevo conjunto de relaciones de clase y raciales y un bloque político dominante que se definió a símismoenoposición al viejowelfarismo y a losidealessociales y culturalesenlos que se fundaba.[7]

[7] (...) o primeiro grupo de forças – a chegada da pós-modernidade – transformou algumas das condições sociais e políticas sobre as quais se assentava o campo do controle do crime moderno. Outrossim, este grupo trouxe novos problemas de crime e insegurança, desafiou a legitimidade e a efetividade das instituições de bem-estar e estabeleceu novos limites aos poderes do Estado-nação. O segundo grupo de forças – as políticas do pós-previdenciarismo – produziu um novo conjunto de relações raciais e de classe, assim como um bloco politicamente dominante, que se definia como opositor do antigo estilo "previdenciarista" e dos ideais sociais e culturais nos quais tal estilo se baseava (GARLAND, 2008, p. 181-182).

Houve uma modificação completa da política e das opiniões, bem como a reconstrução de todo o campo do controle do crime. Segundo Garland (2008, p. 182):

> Esta mutação histórica, que tinha dimensão política e cultural, propiciou o surgimento de novas relações entre grupos e atitudes sociais – atitudes, em sua maioria, definidas em relação ao problema do crime, do bem-estar e da ordem social. Estas novas relações entre grupos – frequentemente manifestadas através de demonstrações altamente emotivas de medo, indignação e hostilidade – formaram o terreno social sobre o qual se assentaram as políticas de controle do crime nos anos 1980 e 1990.

A partir dessa mudança, classes sociais que apoiaram as políticas de bem-estar passaram a pensar diferentemente essas questões. Conforme Garland (2008, p. 182):

> Neste novo contexto político, as políticas previdenciárias destinadas aos pobres foram sendo paulatinamente consideradas luxos onerosos, que os contribuintes trabalhadores não podiam mais sustentar. O corolário disto foi que as medidas penais-previdenciárias para os criminosos foram tachadas de absurdamente indulgentes e inócuas.

O previdenciarismo penal surgiu nos anos de 1930 e 1940, em virtude da Depressão e da Guerra. Muitas vezes, as pessoas veem os problemas contemporâneos como tendo causas somente contemporâneas, mas, na verdade, houve um processo duradouro de mudança histórica, afetando a atualidade. Essas causas foram esquecidas e não são citadas ou estudadas. Toda consequência atual foi trilhada por eventos e escolhas passadas. Dessa forma, Garland (2008, p.183) expõe que "se a traumática experiência com a Depressão e a guerra foi o pano de fundo social do surgimento do previdenciarismo penal nos anos 1930 e 1940, no início dos anos 1980 aquela matriz política e cultural era uma esmaecida memória histórica."

A gradual formação das novas sensibilidades e interesses de classe representou uma resposta à crise do Estado de bem-estar e à transformada dinâmica da vida social pós-moderna, mas isso se deu em virtude de escolhas políticas e culturais que não foram em absoluto inevitáveis.

A teoria da mudança histórica de Garland é centrada nas ações e tem a pretensão de explicar o problema. A teoria considera que a emergência destas práticas é o resultado típico do pragmatismo e da seleção política e cultural.

Atualmente, há resistências na forma em que o Estado trata as questões de previdenciarismo penal. Políticas previdenciárias que abrangem presos e falecidos são constantemente alvos de críticas por parte da sociedade.

Apesar das críticas, e da adoção de medidas penais de recrudescimento, os institutos penais de natureza previdenciarista previstos tanto no Código Penal, quanto nas leis especiais, não deixaram de existir, coexistindo assim, legislações ambivalentes nas áreas afins.

2.3 OS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DA CAPITAL AMAZONENSE

Tendo sucesso em outros Estados, o Amazonas implantou o sistema da parceria público-privada. Segundo Ferreira e Valois (2012, p. 177), a justificativa apresentada pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Amazonas para adotar esta parceria baseou-se no elevado nível de corrupção no interior dos presídios.

Para concretizar a parceria público-privada, o Estado teve que realizar procedimento licitatório, escolhendo a proposta mais vantajosa.

No Amazonas, a Umanizzare Gestão Prisional Privada[8] é a atual empresa responsável pela operacionalização de alguns estabelecimentos prisionais do Amazonas, ficando outros a cargo do Estado. Referida empresa é responsável pela gestão do Complexo Prisional Anísio Jobim - COMPAJ, da Unidade Prisional do Puraquequara - UPP, do Instituto Penal Antônio Trindade – IPAT, do Centro de Detenção Provisória Feminina – CDPF, Centro de Detenção Provisória de Manaus – CDPM e Unidade Prisional de Itacoatiara – UPI.

A Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Amazonas é quem fiscaliza a operacionalização dos serviços das unidades terceirizadas. Compete à Secretaria nomear o diretor, o diretor-adjunto, o fiscal de segurança e disciplina e o gerente de prontuário e movimentação. Conforme menciona Ferreira e Valois (2012, p. 178-179):

> O contrato firmado com o setor privado tem por objetivo a prestação de serviços necessários à operacionalização do estabelecimento penal, por meio de administração e gerenciamento parcial e disponibilização de meios para a execução de segurança interna, serviços técnicos e assistenciais, sob as expensas e inteira responsabilidade da empresa contratada, sob supervisão e dentro das especificações estabelecidas pelo poder executivo representado pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos.

Neste sistema, a empresa privada fica responsável por executar os serviços necessários ao pleno funcionamento da unidade prisional, prestar serviço de segurança interna, prestar serviços de identificação, prontuário e movimentação, prestar serviços de administração, limpeza, higiene, conservação, alimentação, prestar serviços gerais, administração patrimonial, manutenção predial, prestar assistência material aos internos, guarda e conservação dos veículos de uso do estabelecimento, entre outros.

Já o Governo do Estado, através da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, fica responsável por disponibilizar o prédio onde está instalado o estabelecimento penal, nomear o diretor, diretor adjunto, fiscal de segurança e gerente de prontuário e movimentação,

[8] Disponível em: <http://www.umanizzarebrasil.com.br/unidades/>.

disponibilizar policiais militares para a guarda externa e escolta de deslocamento e movimentação de internos, fornecimento de viaturas para a unidade, entre outros.

Segundo Ferreira e Valois (2012, p. 180):

> A principal oposição apresentada a essa forma de administração penitenciária tem a ver com a natureza jurisdicional da execução penal, embora, a nosso ver, a atividade jurisdicional não sofra qualquer restrição diante do modelo adotado, visto que o processo de execução da pena ou a atividade de fiscalização por parte do juízo competente permanecem intactos, funcionando conforme previsto na legislação nacional.

O Estado é o detentor do *jus puniendi*, não podendo delegá-lo ao particular. Por isso, alguns cargos ficam na responsabilidade de funcionários estatais.

A população carcerária vem aumentando nos últimos anos. O crescimento do número de presos afeta a estrutura posta pelo estado na busca da transformação e guarda do sujeito enclausurado. Abaixo, a tabela da população carcerária no município de Manaus demonstra a superlotação em diversos estabelecimentos prisionais.

Tabela 1 - População carcerária da cidade de Manaus em 23 de fevereiro de 2015

ESTABELECIMENTO PENAL	POPULAÇÃO		POPULAÇÃO CARCERÁRIA													
			HOMENS					MULHERES					TOTAL	VAGAS	EXCEDENTE	% EXCED.
	M	F	Condenados	Provisórios	Semiaberto	Aberto	Medida de Segurança	Condenados	Provisórios	Semiaberto	Aberto	Medida de Segurança				
CADEIA PÚBLICA MASCULINO	682	0	0	682	0	0	0	0	0	0	0	0	682	250	432	173%
SEMIABERTO FEMININO	0	49	0	0	0	0	0	0	0	49	0	0	49	60	-11	-18%
CENTRO DE DETENÇAÕ PROVISORIA FEMININA	0	222	0	0	0	0	0	0	222	0	0	0	222	180	42	23%
HOSPITAL DE CUSTÓDIA	22	0	10	12	0	0	0	0	0	0	0	0	22	20	2	10%
CASA DO ALBERGADO DE MANAUS	524	0	0	0	0	524	0	0	0	0	0	0	524	0	0	0%
COMPAJ - REGIME SEMIABERTO	508	0	0	0	508	0	0	0	0	0	0	0	508	198	310	157%
COMPAJ - REGIME FECHADO	1160	0	1160	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1160	454	706	156%
UNIDADE PRISIONAL DO PURAQUEQUARA	1079	0	0	1079	0	0	0	0	0	0	0	0	1079	626	453	72%
CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIO DE MANAUS	1026	0	0	1026	0	0	0	0	0	0	0	0	1026	568	458	81%
INSTITUTO PENAL ANTÔNIO TRINDADE	886	0	0	886	0	0	0	0	0	0	0	0	886	496	390	79%
PENITENCIÁRIA FEMININA DE MANAUS	0	64	0	0	0	0	0	60	1	3	0	0	64	72	-8	-11%
PRESÍDIO DA POLÍCIA MILITAR	30	0	7	4	12	7	0	0	0	0	0	0	30	0	30	-
COMANDO POLICIAMENTO ESPECIAL-CPE	9	0	3	0	6	0	0	0	0	0	0	0	9	0	9	-
TOTAL MANAUS (1)*	5926	335	1180	3689	526	531	0	60	223	52	0	0	6261	2924	3337	114%
TOTAL MANAUS (2)**	6261		5926					335								

Fonte: Sistema de Cadastro da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos

A tabela mostra a quantidade de vagas e o número de presos em 23 de fevereiro de 2015. Diante de tais dados, calcula-se o excedente de cada unidade prisional e sua porcentagem.

Como exemplo, o Complexo Penitenciário Anísio Jobim, no regime fechado, possui capacidade para alojar 454 presos condenados. Porém, opera com 1.160 internos, acarretando em excesso de presos. Este estabelecimento prisional funciona com 156% acima da sua capacidade.

Toda iniciativa de melhora do sistema penitenciário é sempre bem-vinda. Na falta de uma estrutura estatal em proporcionar um tratamento com o mínimo de dignidade ao encarcerado, a iniciativa privada aparece como uma opção. Nessas parcerias, tem-se observado ambientes mais limpos, maiores quantidades de agentes disciplinares e número menor de rebelião.

A pena de prisão tem demonstrado problemas, não trazendo qualquer vantagem à sociedade da maneira como está sendo posta e tratada.

3 MÉTODOS E PROCEDIMENTOS DA PESQUISA

Existem em Manaus treze locais de custódia de presos, conforme visto na tabela 1. Destes, a pesquisa visa analisar dados de cinco estabelecimentos, os quais estão sendo geridos pela empresa privada de gestão prisional Umanizzare. São eles: Centro de Detenção Provisória Feminino, Centro de Detenção Provisória Masculino, Unidade Prisional do Puraquequara, Instituto Penal Antônio Trindade e Complexo Penitenciário Anísio Jobim.

Foram coletadas informações do repertório de dados oficial dos Sistemas das Unidades Prisionais de Manaus, com o objetivo de saber a quantidade de presos que possuem dependentes com direito ao auxílio-reclusão.

Essas unidades prisionais possuem um controle rigoroso das informações referentes aos presos. O Departamento Jurídico é bastante atuante, procurando promover os direitos dos seus clientes[9]. Portanto, a veracidade dos dados e a facilidade em consegui-los, foram motivos da escolha dos estabelecimentos elencados anteriormente.

Dos estabelecimentos prisionais restantes, frisa-se que no Presídio da Polícia Militar não há presos com direito ao auxílio-reclusão, uma vez que os servidores militares não se submetem ao Regime Geral de Previdência Social. A Casa do Albergado também não poderia entrar na pesquisa pois se destina a presos do regime aberto. Outras duas unidades possuem número muito pequeno de presos, não possuindo registro de presos com o benefício.

Diante dos dados coletados, foram realizadas análises exploratória e descritiva dos mesmos como forma de melhor interpretar e explicar o fenômeno em estudo. Por oportuno, lembra-se que as informações reportam-se ao dia 23 de Fevereiro de 2015, havendo, dessa maneira, uma abordagem quantitativa do tema proposto, com a análise das todas as informações obtidas, e qualitativa quanto à luz da fundamentação teórica, a fim de se verificar o objeto da pesquisa planejada e extraírem-se as conclusões a serem consideradas.

3.1 COMPLEXO PENITENCIÁRIO ANÍSIO JOBIM

Inicialmente chamava-se Colônia Agrícola, inaugurada em 1982, com o objetivo de obedecer à legislação penal, possibilitando o recolhimento de apenados em estabelecimentos agrícolas. Em 1999, a Colônia Agrícola foi transformada em Complexo Penitenciário.

[9] Entenda-se cliente como o sujeito encarcerado que possui direitos e obrigações.

O Complexo Penitenciário, segundo Ferreira e Valois (2012, p. 121-122), recebeu o nome do Desembargador do Amazonas Manoel Anísio Jobim:

> Era o primeiro momento da idéia de transformar a Colônia Agrícola e Industrial em Complexo Penitenciário, o que somente veio a acontecer em setembro de 1999, onde havia uma construção em ruínas, tendo sido retomadas as obras para, dentro da área da Colônia Agrícola, construir um edifício com as características de estabelecimento de regime fechado, nascendo daí o Complexo Penitenciário "Anísio Jobim".

No complexo funcionam hoje os dois regimes mais severos de cumprimento de pena, o fechado e o semiaberto. A penitenciária de regime fechado originariamente foi construída para abrigar 340 indivíduos. Entretanto, hoje, possui 454 vagas, abrigando 1160 presos, ou seja, mais que o dobro da capacidade do estabelecimento.

Destes 1160 internos, apenas 23 preenchem os requisitos para recebimento do benefício auxílio-reclusão. A maior parte possui entre 20 e 34 anos.

Tabela 2 - Relação de internos do COMPAJ do sexo masculino com direito ao auxílio reclusão

Nº	NOME DO INTERNO	DATA DE NASCIMENTO	IDADE	PROFISSÃO	VALOR DA RENDA
1	A. C. S.	08/06/1993	21	VENDEDOR	R$ 808,50
2	A. F. de B. ou A. A. de S.	18/04/1984	30	SERVIÇOS GERAIS	R$ 797,50
3	A. da S. S.	23/11/1973	41	AUXILIAR DE PRODUÇÃO	R$ 797,50
4	A. K. S. da S.	12/03/1992	22	SERVIÇOS GERAIS	R$ 797,50
5	B. da S. O.	03/07/1986	28	MOTORISTA	R$ 918,85
6	D. dos S. C.	31/12/1984	30	SERVIÇO GERAIS	R$ 797,50
7	D. F. B.	01/04/1989	25	SERVIÇO GERAIS	R$ 797,50
8	E. V. L.	09/03/1981	34	SERVIÇO GERAIS	R$ 797,50
9	E. S. das N.	03/03/1985	30	AUXILIAR DE PRODUÇÃO	R$ 797,50
10	F. S. de P.	28/06/1962	52	SERVIÇO GERAIS	R$ 797,50
11	F. R. C. da S.	14/08/1983	31	MECÂNICO	R$ 808,50
12	J. J. R. de Q. F.	04/03/1988	26	MOTORISTA	R$ 1.468,43
13	J. da S. S.	25/06/1994	20	SERVIÇOS GERAIS	R$ 797,50
14	J. F. dos S.	23/06/1986	28	SERVIÇOS GERAIS	R$ 797,50
15	J. G. da S. A.	29/04/1992	22	VENDEDOR	R$ 1.468,43
16	M. B. de S. ou M. B. de S. B.	07/07/1988	26	AUXILIAR DE PRODUÇÃO	R$ 797,50
17	M. L. C. M.	20/07/1983	31	SERVIÇOS GERAIS	R$ 797,50
18	M. T. da S.	23/07/1980	34	AUXILIAR DE PRODUÇÃO	R$ 797,50
19	O. D. F.	05/09/1978	36	MOTORISTA	R$ 1.468,43
20	R. L. G. da S.	21/07/1989	25	AUXILIAR DE PRODUÇÃO	R$ 797,50
21	R. M. C.	22/04/1980	34	AUXILIAR DE PRODUÇÃO	R$ 797,50
22	R. F. N.	25/09/1993	21	SERVIÇOS GERAIS	R$ 797,50
23	V. S. da C.	02/12/1981	33	SERVIÇOS GERAIS	R$ 797,50

Fonte: Sistema de informação do Complexo Penitenciário Anísio Jobim - COMPAJ

Nota-se que a média de idade é de 29,5 anos. Trata-se de maioria adulta entre os 20 e 36 anos de idade. A quantidade de internos que dão ensejo ao recebimento do benefício é pequena comparada ao total da população carcerária, apenas 1,98% destes.

3.2 UNIDADE PRISIONAL DO PURAQUEQUARA

Localizada na Estrada do Puraquequara, km 8, ramal Bela Vista, em Manaus, a Unidade Prisional do Puraquequara foi inaugurada em 11-11-2002, por meio de um convênio entre o Estado do Amazonas e a União. Inicialmente, funcionava como cadeia pública masculina e feminina. Segundo Ferreira e Valois (2012, p. 139):

> O próprio nome adotado para o estabelecimento penal, "unidade prisional", é resultado da burocracia estatal que precisa ser burlada para que o verdadeiro objetivo do Estado, que é servir a sociedade, seja alcançado. Sem verbas no orçamento para a construção de cadeias, mas sim, de penitenciárias, a União firmou convênio com o Estado do Amazonas, que não tinha urgência na construção de penitenciárias, mas sim, de uma cadeia. Então, para que o convênio fosse concretizado, o Estado não podia dar o nome de Cadeia Pública do Puraquequara àquele estabelecimento penal, batizando-o de Unidade Prisional do Puraquequara, este que ficou servindo e ainda serve como Cadeia Pública.

Hoje, referida Unidade Prisional abriga presos provisórios apenas do sexo masculino, portanto, funciona como Cadeia Pública. Possui espaço para 626 detentos, abrigando, no dia 23 de fevereiro de 2015, 1.079 presos. Assim, possui um excedente de 453 detentos, operando em 72% acima da sua capacidade.

Destes 1.079 presos, apenas 6 cumpriram os requisitos exigidos para a concessão do auxílio-reclusão.

Tabela 3 - Relação de internos da UPP do sexo masculino com direito ao auxílio reclusão

Nº	NOME DO INTERNO	DATA DE NASCIMENTO	IDADE	PROFISSÃO	VALOR DA RENDA
1	Y. H. S. L.	26/02/1994	21	NÃO SABE INFORMAR SE ESTÁ RECEBENDO	
2	M. P. B.	09/07/1993	21	ESTÁ TRAMITANDO	R$ 675,00
3	N. C. da S.	19/11/1988	26	AJUDANTE DE CAMINHÃO	R$ 950,00
4	T. H. da S. e S.	02/04/1992	22	VENDEDOR	R$ 1.200,00
5	D. G. L.	27/06/1988	26	AUXILIAR DE PRODUÇÃO	R$ 675,00
6	A. C. D. de S.	06/05/1980	34	AJUDANTE DE CAMINHÃO	R$ 700,00

Fonte: Sistema de informação da Unidade Prisional do Puraquequara - UPP

Observando a tabela 2, um detento não sabe informar se seus dependentes estão recebendo referido benefício previdenciário, e outro estava em via de receber. Todavia, para fins didáticos, a análise considerou ambos no cálculo de detentos com auxílio-reclusão.

Dois desses sujeitos possuem 21 anos de idade, outros dois 26, um possui 22 anos e o último 34 anos de idade. A média de idade das pessoas que fazem jus ao recebimento do benefício neste estabelecimento é de 25 anos de idade.

Dessa forma, apenas 0,55% do total de enclausurados satisfazem os requisitos exigidos para a concessão do auxílio-reclusão.

3.3 INSTITUTO PENAL ANTÔNIO TRINDADE

Inaugurado em 26-05-2006, levou o nome do Promotor de Justiça e Diretor da antiga Penitenciária Central do Estado do Amazonas Antônio Alexandre Pereira Trindade. Surgiu de um convênio entre o Governo do Estado do Amazonas e o Ministério da Justiça.

Segundo Ferreira e Valois (2012, p. 152), "a obra representa um avanço e serve para amenizar o problema da superlotação das Unidades Prisionais e Delegacias de Polícia em Manaus, já que as duas cadeias existentes estavam superlotadas."

Funcionando como Cadeia Pública, o Instituto Penal Antônio Trindade – IPAT possui atualmente capacidade para 496 presos provisórios do sexo masculino, mas registra 886 detentos. Isso gera um excedente de 390 presos, ou seja, 79% a mais da sua capacidade normal.

Atualmente, existem nove detentos que eram filiados ao regime geral de previdência, portanto, seus dependentes estão recebendo o auxílio-reclusão. Nota-se que um dos presos declarou receber vinte mil reais. Ele, assim como algum outro, está em processo de recebimento. Mas, para este estudo, considera-se como se tivesse direito ao recebimento.

Tabela 4 - Relação de internos do IPAT do sexo masculino com direito ao auxílio reclusão

Nº	NOME DO INTERNO	DATA DE NASCIMENTO	IDADE	PROFISSÃO	VALOR DA RENDA
1	J. J. O. R.	20/02/1975	40	MICRO-EMPRESÁRIO	R$ 20.000,00
2	O. C. S.	01/09/1986	28	AGRICULTOR	R$ 780,00
3	M. J. O. R.	25/12/1972	42	AGRICULTOR	R$ 780,00
4	W. L. de O.	10/02/1982	33	PEDREIRO	R$ 724,00
5	M. de L. P.	25/01/1992	23	MONTADOR	R$ 1.020,00
6	M. A. dos S. V.	23/11/1979	35	PEDREIRO	R$ 780,00
7	L. de S. S.	05/06/1986	28	OPERADOR DE ROSSADEIRA	R$ 720,00
8	A. R. S. de S.	06/03/1981	34	COLETOR DE LIXO	R$ 949,00
9	F. B. de L.	10/01/1977	38	AUXILIAR DE PEDREIRO	R$ 680,00

Fonte: Sistema de informação do Instituto Penal Antônio Trindade - IPAT

A média de idade desses detentos é de 33 anos. Um pouco maior que nos outros estabelecimentos. Constam dois presos com idade igual ou superior a 40 anos, quatro com idade entre 30 e 39 anos e três indivíduos na faixa dos 20 anos de idade.

O IPAT abriga 886 presos provisórios, sendo que apenas 9 deles têm direito ao auxílio-reclusão. Dessa forma, verifica-se que apenas 1% dos presos possui direito ao recebimento do auxílio-reclusão.

3.4 CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE MANAUS

O Centro de Detenção Provisória de Manaus – CDPM abriga presos provisórios de ambos os sexos. O estabelecimento que abriga os presos do sexo masculino possui 568 vagas, mas opera acima de sua capacidade. Há 1.026 detentos aguardando julgamento. Isso quer dizer que referido centro de detenção possui um excedente de 458 presos, ou seja, 81% acima da sua capacidade.

Destes 1.026 detentos, apenas 9 preenchem os requisitos para o recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. Isso representa 0,88% do total de presos provisórios desta unidade.

Tabela 5 - Relação de internos do CDPM do sexo masculino com direito ao auxílio reclusão

Nº	NOME DO INTERNO	DATA DE NASCIMENTO	IDADE	PROFISSÃO	VALOR DA RENDA
1	A. R. A.	24/10/1977	37	AGRICULTOR	R$ 1. 200,00
2	A. R. da S.	04/08/1984	30	PEDREIRO	R$ 850,00
3	H. G. M.	22/08/1985	29	AGRICULTOR	R$ 1. 200,00
4	J. de R. F.	26/12/1972	42	PEDREIRO	R$ 1.150,00
5	N. C. de A.	26/01/1991	24	SERVENTE	R$ 750,00
6	R. de M. A.	03/10/1993	21	SERVIÇO GERAIS	R$ 572,00
7	R. T. B. M.	01/04/1986	28	OPERADOR DE MÁQUINA	R$ 850,00
8	R. F. da C.	16/01/1989	26	SERVENTE	R$ 620,00
9	R. da C. F.	27/01/1990	25	AJUDANTE DE PEDREIRO	R$ 900,00

Fonte: Sistema de informação do Centro de Detenção Provisório de Manaus - CDPM

Neste centro de detenção, a maioria dos presos com direito à percepção do benefício previdenciário possuem entre 21 e 29 anos. Dois detentos possuem respectivamente 30 e 37 anos de idade, e um outro conta com 42 anos.

A média de idade no Centro de Detenção Provisória de Manaus, dos sujeitos que recebem auxílio-reclusão, é de 29 anos.

Quanto ao Centro de Detenção Provisória que abriga as pessoas do sexo feminino, a realidade não é tão diferente da vivenciada no complexo masculino. Na unidade feminina, estão

disponibilizadas 180 vagas para 222 presas provisórias. Há, portanto, um excedente de 42 detentas, totalizando um percentual de 23% acima da sua capacidade.

A maior diferença entre as alas femininas e masculinas é que nestas, 9 presos recebem o auxílio-reclusão, enquanto que naquelas não há detentas com direito ao mesmo benefício. Dessa forma, não existem registros de mulheres presas no Centro de Detenção Provisória que preencham os requisitos para concessão do auxílio-reclusão aos seus beneficiários.

3.5 RESULTADOS DA PESQUISA

Diante dos dados apresentados, pode-se extrair que a maioria dos presos, que dão ensejo ao recebimento do auxílio-reclusão por parte dos seus dependentes, são jovens entre os 20 e 30 anos de idade. Constata-se também que poucos recebem referido benefício previdenciário.

Tabela 6 - Média de idade dos presos com direito ao auxílio reclusão

PRESOS	ENTRE 20-29 ANOS	ENTRE 30-39 ANOS	ENTRE 40-49 ANOS	ENTRE 50-59 ANOS	MÉDIA DE IDADE
47	25	17	4	1	29,06

Fonte: Sistema de informação das Unidades Prisionais do Estado do Amazonas

São ao todo 47 presos com registros de que seus dependentes estão recebendo auxílio-reclusão. A grande maioria possui entre 20 e 29 anos, totalizando 25 presos. Há 17 detentos entre 30 e 39 anos de idade, 4 entre 40 e 49 anos e 1 com 52 anos de idade. A média de idade, portanto, é de 29,06 anos.

ESTABELECIMENTO PENAL	POPULAÇÃO CARCERÁRIA		INTERNOS COM AUXÍLIO-RECLUSÃO		PORCENTAGEM %
	M	F	M	F	
CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA FEMININA	0	222	0	0	0%
COMPAJ - REGIME FECHADO	1160	0	23	0	1,98%
UNIDADE PRISIONAL DO PURAQUEQUARA	1079	0	6	0	0,55%
CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA MASCULINO	1026	0	9	0	0,87%
INSTITUTO PENAL ANTÔNIO TRINDADE	886	0	9	0	1%
TOTAL MANAUS (1)	4151	222	47	0	
TOTAL MANAUS (2)	4373		47		1,07%

Fonte: Sistema de informação das Unidades Prisionais do Estado do Amazonas e da Secretaria de Estado de Direitos Humanos

Observa-se que apenas 0,87% dos presos do Centro de Detenção Provisória Masculino fazem jus ao recebimento do auxílio-reclusão. Dos 1.026, há o registro de 9 presos com tal benefício. No Centro de Detenção Provisória Feminino, não há detentas recebendo o benefício previdenciário.

Na Unidade Prisional do Puraquequara, dos 1.079 detentos, 6 recebem o benefício previdenciário. Isso quer dizer que apenas 0,55% da população carcerária desse estabelecimento tem direito à percepção do auxílio-reclusão.

O Instituto Penal Antônio Trindade contabiliza 886 presos provisórios, sendo que apenas 9 possuem dependentes recebendo auxílio-reclusão. Dessa forma, há uma representatividade de 1% da população carcerária deste estabelecimento recebendo o benefício previdenciário.

Por fim, há o maior registro de beneficiários do auxílio-reclusão no Complexo Penitenciário Anísio Jobim. Mas esse registro não chega a 2% do total de presos. Existem, atualmente, 1.160 internos, sendo que 23 destes recebem o benefício previdenciário. Isso representa 1,98% da população interna do complexo.

Portanto, levando-se em conta a população carcerária total das unidades prisionais estudadas, tem-se que apenas 1,07% destes recebem o auxílio-reclusão através de seus dependentes. A representatividade é muito pequena, mas é o indício de melhorias no processo de proteção da família do preso e de sua ressocialização.

4 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Em muitos estabelecimentos prisionais até que as medidas são corretas, no entanto grande parte das celas tem de duas a cinco vezes mais ocupação do que a capacidade prevista pela Lei. É comum se observar nos programas televisivos, revistas e jornais, presos amontoados uns sobre os outros ou, ainda, amarrados às janelas para aliviar a demanda por espaço no chão.

O Estado, através do cumprimento da pena, deveria nortear a reintegração do condenado ao meio social, dando ao preso uma capacidade ética, profissional, espiritual e de honra. Em vez disso, destrói sua personalidade, neutralizando sua formação ou o desenvolvimento de seus valores.

Políticas Públicas devem buscar soluções para esse caos, pois não se pode mais admitir que a situação atual se prolongue, gerando mais criminalidade, sugando cada vez mais os cofres públicos e, para piorar, criando para a sociedade um homem cada vez mais brutalizado, cuja ambição será se vingar em um futuro próximo daquela que o aprisionou naquilo.

As políticas públicas devem ser formuladas a médio e longo prazo para surtirem efeitos esperados. Neste diapasão, discorrendo a respeito da transição demográfica e as estratégias para formulação e implementação de políticas públicas, Montarroyos e Bertazzo (2014, p. 350) afirmam que “o resultado deste conhecimento produz conclusões que permitem o planejamento

da gestão de segurança pública que se estabeleçam a médio prazo (táticas) formulando uma crescente de ações para as atividades a longo prazo (estratégias).”

O professor Oliveira (2002), através de estudos na área, reforça a ideia, porquanto afirma que o melhor para o delinquente será melhor também para a sociedade. A pena, muita além da sua natureza aflitiva, deve ser a base da restauração pessoal. E ressalta dizendo:

> Temos sempre que olhar por essa perspectiva, pois é um dado lógico. Se alguém pratica o bem concorre para receber o mesmo. Assim, se os condenados forem tratados com dignidade, embora presos, com certeza quando estiver em liberdade não irá se rebelar contra aqueles que os transformaram em pessoas melhores, não terão para a sociedade sentimentos de revolta. (OLIVEIRA, 2002, p. 35).

Hoje o Estado, dadas as condições por que passam os presídios, não consegue sozinho cumprir com as finalidades da pena. O sujeito encarcerado não é reeducado, tendo sua dignidade ferida pelas instituições responsáveis pela promoção e proteção dos direitos dos internos. O sistema penitenciário convencional, como é mantido pelo Estado, está sendo incapaz de efetivar as disposições da Lei de Execuções Penais.

4.1 O AUXÍLIO-RECLUSÃO COMO MEIO RESSOCIALIZADOR

Analisando a etimologia da palavra Trabalho, verifica-se que o termo vem do Latim *tripalium* (ou *trepalium*), um instrumento utilizado pelos romanos para tortura. Como relata Martins (2010, p. 4) “era uma espécie de tripé formado por três estacas cravadas no chão, onde eram supliciados os escravos”. Assim, derivou-se o verbo *tripaliare (ou trepaliare*), que significava, inicialmente, torturar alguém no tripalium.

O trabalho é uma necessidade natural e eterna da raça humana, sem a qual o homem não pode existir. Segundo Martins (2010, p. 3), “inicialmente, o trabalho foi considerado na Bíblia como castigo. Adão teve de trabalhar para comer em razão de ter comido o fruto proibido.”

Montarroyos (2015, p. 35), discorrendo sobre a história do direito do trabalho, menciona que na Grécia, por exemplo, Platão e Aristóteles entendiam que o trabalho tinha sentido pejorativo, vez que envolvia apenas a utilização da força física. O homem que era realmente digno, não trabalhava, pois devia participar dos negócios da cidade por meio da palavra.

Nos primórdios da humanidade, o ato de trabalhar não tinha o significado que se encontra atualmente. O trabalho está presente na vida de todos, inserindo o indivíduo no meio

social, melhorando sua saúde e dignificando a sua vida. Através dele que o sujeito adquire o alimento que vai sustentar sua família.

Numa sociedade fundada em valores sociais, o direito ao trabalho remunerado e digno relaciona-se intrinsecamente com o direito à vida. Isso porque, para grande parte da população, da remuneração obtida pelo trabalho prestado é que se obtém os recursos suficientes para a aquisição dos bens indispensáveis à sobrevivência digna. Além disso, o trabalho insere o indivíduo na sociedade, podendo viver em harmonia.

A dignidade da pessoa humana envolve o direito à vida, direitos pessoais, direitos econômicos, educacionais, saúde, liberdades públicas e direitos sociais. Moraes (2004, p. 129) afirma que:

> O princípio fundamental consagrado na Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do Direito Romano: *honesterevivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudicar ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido).

O trabalho gera um equilíbrio econômico e social e sua proteção nunca foi um mal à sociedade. Assim também o é a proteção previdenciária. Quando o sujeito deixa de trabalhar por algum infortúnio, ele deve ter um amparo legal como forma de sustento seu e de sua família, pois contribuiu com recursos próprios para a previdência.

O desemprego afeta o meio social, econômico, familiar e comunitário. Na falta de recursos financeiros, o sujeito fica impelido a encontrar outros meios para sua obtenção. Muitas vezes, o meio encontrado é o da criminalidade.

O sujeito sustenta a família em muitos casos. Caso perca sua remuneração, não terá como sustentá-la. Ocorre o mesmo no caso do sujeito ser preso, deixando de trabalhar e, consequentemente, de receber a contraprestação econômica. Porém, aqueles que contribuem para a previdência social não estarão desamparados e sua família terá direito a receber o benefício do auxílio-reclusão.

Não é todo preso que tem direito ao auxílio-reclusão, havendo requisitos para a concessão do benefício. Os beneficiários do auxílio-reclusão são os dependentes do segurado baixa renda. O segurado não pode estar recebendo remuneração de empregador, algum tipo de aposentadoria ou auxílio-doença, devendo estar preso provisória ou definitivamente.

Uma política de auxílio previdenciário tem como resultado a progressiva eliminação das desigualdades socioeconômicas, da pobreza e da criminalidade.

O contribuinte da previdência social e sua família estarão protegidos dos riscos, considerados mais importantes. Dessa forma, em caso de transgressão da lei, a família do infrator não ficará desamparada, evitando que tenham que buscar outros meios para sobrevivência, como o trabalho informal e a criminalidade.

Com a proteção previdenciária, mesmo que seja em valores mínimos, os beneficiários podem concentrar-se nas formas corretas de ajudar o apenado e crescer na vida, sem precisar descumprir o "contrato social". A tranquilidade passada nesse tipo de ajuda nada mais é que a contribuição da sociedade na vida dos sujeitos que estão expostos a fragilidades.

Assim, sem perceberem, os sujeitos influem na dignidade de outros, transformando e propiciando uma existência humana digna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os números refletem a realidade de um lugar em um determinado momento. Nesta pesquisa, tentou-se coletar dados e analisá-los para mostrar a realidade da quantidade de presos que possuem dependentes recebendo auxílio-reclusão.

Através desses dados, pode-se concluir que a quantidade de sujeitos que fazem jus ao recebimento do benefício previdenciário é bem pequeno. Não há grande impacto financeiro com a concessão do auxílio-reclusão, podendo trazer benefícios à Previdência Social e à Segurança Pública.

Observa-se que há, em 23 de Fevereiro de 2015, um total de 6.261 presos nos diversos estabelecimentos prisionais de Manaus. Fazendo um somatório apenas das unidades prisionais trabalhadas na pesquisa, tem-se um somatório de 4.373 sujeitos enclausurados. Destes, apenas 47 recebem o benefício auxílio-reclusão, ou seja, representam 1,07% da população carcerária estudada.

Nota-se que, com o objetivo de amparar os dependentes do preso, atuando na prevenção da criminalidade, transformação do preso e proteção de sua família, o percentual é ínfimo. As altercações deveriam centrar-se nas políticas de aumento da incidência do referido benefício previdenciário, sua efetivação nos sistemas carcerários, ampliação dos segurados (não apenas os de baixa renda) e um teto do valor do benefício.

Uma política previdenciária voltada para a ressocialização do preso deve incluir não só o apenado, mas também sua família e a comunidade. O auxílio-reclusão é um mecanismo de

combate à pobreza e à criminalidade, sendo justo seu deferimento àquele que contribua para a previdência, ajudando nesse processo de transformação do preso.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de realização de um diálogo entre os sujeitos interessados nas políticas públicas de proteção e promoção dos direitos dos apenados, como forma de promover a dignidade humana, reeducar o transgressor da lei e proteger sua família.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

BASTOS, Ademar. **O outro lado da prisão**. 2. ed. Teresina: [S.n], 2006.

BECCARIA, CesareBonesana. **Dos Delitos e das Penas.** Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão:** causas e alternativas. 4. ed. São Paulo:Saraiva, 2011.

BRASIL, Constituição da República Federativa do. Congresso Nacional. Brasília: 1988.

_____. **Decreto Nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Regulamento da Previdência Social. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 18 mai. 2014.

_____. **Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 18mai. 2014.

_____. **Lei Nº 11.457, de 16 de março de 2007**. Lei da Administração Tributária Federal. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm>. Acesso em: 19 mai. 2014.

EDUARDO, Ítalo Romano e EUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FERREIRA, Carlos Lélio Lauria e VALOIS, Luís Carlos. **Sistema Penitenciário do Amazonas.** Curitiba: Juruá, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle:** crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico.** 2. ed. São Paulo: Rideel, 1999.

LEAL, César Barros. **Prisão**: crepúsculo de uma era. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho.** 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica** – As origens do sistema penitenciário (séculos XVI - XIX). Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed., v. 11. Instituto Carioca de Criminologia (Pensamento Criminológico). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MONTARROYOS, Elyseu Santos. **A relação entre a dispensa coletiva de trabalhadores de uma mesma empresa e o cometimento de crimes.** Revista da Faculdade de Direito, v. 35, n. 1, Universidade Federal do Ceará, 2014, p. 33-64 disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir>.

MONTARROYOS, Elyseu Santos; BERTAZZO, Anagali Marcon. **Uma análise descritiva dos óbitos ocorridos nas cidades de Manaus, Porto Velho e Rio Branco, nos anos de 2008 a 2011.** XXIII Encontro Nacional CONPEDI/UFSC. In: Direitos Sociais e Políticas Públicas II. Florianípolis: Conpedi, 2014, p. 348-372.

MONTARROYOS, Elyseu Santos; SOUZA, Gisa Alencar Picanço de. **A Moderna Gestão do Sistema Penitenciário no Estado do Amazonas.** XXIII Congresso Nacional CONPEDI/UFPB. In: Criminologias e Política Criminal II. João Pessoa: Conpedi, 2014a, p. 52-81.

_____. **Políticas Públicas de Proteção Previdenciária do Apenado: o auxílio-reclusão no processo de reeducação do preso e de proteção de sua família.** XXIII Congresso Nacional CONPEDI/UFPB. In: Direitos Sociais e Políticas Públicas V. João Pessoa: Conpedi, 2014b, p. 467-494.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Edmundo. **Propósitos Científicos da Prisão.** Revista Prática Jurídica, Brasília, ano I, n. 3, 30 jul. 2002.

RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto.**Punição e Estrutura Social.** 2. ed. Trad., ver. técnica e nota introdutória Gizlene Neder. Coleção Pensamento Criminológico, Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.